

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE DIVÓRCIO COM FILHOS:
CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.037-067>

Vinicius Guimarães Alves

Bacharel em Psicologia
Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
E-mail: vgalves911@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5938-7507>
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2287261040370183>

Lara dos Santos de Brito

Bacharel em Medicina
Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto
E-mail: lara.brito.82@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9490-6094>
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9530518374082434>

Marianne Ramos Feijó

Doutora em Psicologia
PUCSP
E-mail: marianne.r.feijo@unesp.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6036-9884>
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2394858284625316>

Edward Goulart Junior

Doutor em Psicologia
PUC Campinas
E-mail: edward.goulart@unesp.br
ORCID: <http://0000-0002-4923-433X/>
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8313576891394001>

Nelson Iguimar Valerio

Doutor em Psicologia
PUC Campinas
E-mail: nelsonvalerio@famerp.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2340-0985/>
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5975848600252883>

RESUMO

O artigo tem por objetivo discutir as contribuições da Psicologia no sistema judiciário brasileiro em casos de divórcios com filhos com idade até 18 anos. Para a elaboração do ensaio teórico foram investigadas as técnicas utilizadas e os desafios encontrados pelos profissionais que trabalham com práticas de mediação no sistema judiciário, por meio de uma revisão bibliográfica nos bancos de dados CAPES, Scielo e Google Scholar, com prioridade para trabalhos publicados entre os anos de 2019 e 2023. As obras, selecionadas, em conformidade com a especificidade do estudo, forneceram informações relevantes sobre a realidade do psicólogo que trabalha como mediador no Brasil. Os



resultados destacam a natureza interdisciplinar de sua atuação, a escassez de pesquisas longitudinais e com base teórica robusta para atuação, desafios para demarcar os limites, assim como, evidenciaram as condições precárias de trabalho a que os mediadores, em sua maioria mulheres, estão submetidos, influenciando o cenário e a necessidade de pesquisas futuras.

Palavras-chave: Psicologia Forense. Mediação. Divórcio.

1 INTRODUÇÃO

Os impactos sociais, econômicos e emocionais do divórcio podem ser reduzidos com ações de prevenção e com procedimentos judiciais adequados aos casos em que há litígio (CÉZAR-FERREIRA, 2004; FERREIRA, 2015; ALVES, 2023). O aumento significativo de 5,5 pontos percentuais na taxa de divórcios judiciais concedidos em primeira instância no Brasil, entre 2010 e 2021, a casais que tinham filhos com menos de 18 anos de idade (IBGE, 2021), justifica a discussão sobre o potencial de contribuição da Psicologia no Sistema Judicial Brasileiro por meio da mediação de conflitos.

A separação conjugal, que envolve emoções negativas, como raiva e tristeza e frequentemente modifica a condição de vida em família, tende a ser mais danosa quando as discussões presenciadas por crianças se tornam frequentes e violentas, mesmo que de modo verbal e psicológico. A violência é prejudicial ao desenvolvimento de todos os membros da família, agrava e é agravada por fatores de vulnerabilidade aos quais a família está sujeita (FEIJÓ et al., 2017). A dependência financeira no momento do divórcio, a dificuldade de equilibrar família e trabalho e a precariedade material que podem se agravar após o divórcio, são fatores psicossociais que demandam cuidado na maior parte das famílias com crianças, inclusive porque podem prejudicar o trabalho conjunto de educação de filhos, que se torna mais difícil em situações de contínuos conflitos entre pais e em um ambiente tenso e com dificuldades no exercício de funções parentais (CÉZAR-FERREIRA, 2004; LIMA, et al., 2021).

As políticas públicas de prevenção e de enfrentamento de processos de divórcio devem contemplar serviços de mediação de conflitos e suporte às famílias para o cuidado com os filhos e com o seu desenvolvimento durante o processo de divórcio e no período pós divórcio. Nos equipamentos do judiciário, mediação pré-processual e processual (BRASIL, 2015), podem evitar o agravamento de brigas e prevenir disputas ou o divórcio litigioso prolongado, que é custoso e emocionalmente desgastante. Empresas e Escolas também devem criar políticas favoráveis ao desenvolvimento de pessoas que atravessam o divórcio, especialmente para aquelas que têm restrito acesso às redes de apoio e aos direitos. Aos cônjuges, devem ser oportunizadas ações informativas, grupos de diálogos e reflexões, com apoio específico aos que passam a cuidar de filhos sozinhos, que podem demandar oportunidades de trabalho, creche ou escola para filhos perto de seu domicílio e em horário compatível com o seu horário de trabalho (SORIA, 2008).

Outra questão relevante que pode se originar de um processo conflituoso de um divórcio, justificando a importância de mediação, é a presença do conflito trabalho-família. Se considerarmos que o trabalho e a família são duas esferas de vida das mais importantes para os indivíduos, e que é cada vez mais comum os dois cônjuges terem atividades laborais em organizações de trabalho, considerar um possível conflito entre essas duas esferas após um processo doloroso de divórcio se faz necessário. Carvalho (2024) argumenta que o conflito trabalho-família é um estressor em potencial que emerge da necessidade de gerir demandas laborais e deveres/responsabilidades familiares. Em seu

estudo com 438 docentes da rede de educação básica de cidades da região sul de Minas Gerais, revelou, entre outros, que o conflito trabalho-família obteve relação expressiva com a presença de transtornos mentais comuns (TCM) evidenciando assim, riscos à saúde mental dos participantes.

Mediadores de casos de família, além de formação adequada, devem desenvolver a habilidade do diálogo, a empatia, o uso dos recursos e técnicas de mediação e uma visão sistêmica a respeito da saúde e da qualidade de vida humanas. Na firme tentativa de manter a imparcialidade nos diálogos com cônjuges em processo de divórcio, devem ter em mente que as pessoas e as relações são singulares, sem julgá-las para fortalecê-las. A formação em psicologia, tende a preparar profissionais para a atitude menos discriminatória e para os diálogos em prol da autonomia, do protagonismo e da valorização das diferenças (CHAVES et al., 2022).

O presente artigo estrutura-se em torno de pesquisa sobre as contribuições da Psicologia no contexto jurídico brasileiro, em casos de mediação de divórcio com filhos de até 18 anos, para a qual foram estudadas teorias e técnicas de mediação utilizadas, além de identificados desafios e obstáculos enfrentados nas referidas práticas.

2 METODOLOGIA

O Ensaio teórico foi produzido após a realização de uma revisão bibliográfica, com delineamento qualitativo, que se concentra na compreensão e interpretação de fenômenos sociais e humanos, envolvendo a coleta de dados descritivos. O referido segue uma abordagem exploratória para investigar o tema de forma ampla e inicial, especialmente quando há escassa informação prévia disponível. A pesquisa exploratória desempenha um papel fundamental na definição de foco e delimitação do escopo, estabelecendo as bases para investigações mais aprofundadas (SOARES, 2019).

As fontes de pesquisa incluíram os bancos de dados da CAPES, Scielo e Google Scholar. Foram selecionados apenas artigos em português que tratavam de mediação no judiciário, com acesso gratuito. O período de coleta de materiais foi delimitado pelo período de 2019 a 2023. Realizou-se uma avaliação criteriosa para excluir trabalhos que envolviam a atuação de profissionais de outras áreas no contexto de mediação e práticas restaurativas, selecionando apenas aqueles relacionados à área de Psicologia, atendendo aos objetivos pré-estabelecidos. As palavras-chave utilizadas na busca foram "Psicologia Forense", "Mediação" e "Divorcio".

De acordo com a proposta de estudo qualitativo, concentrou-se na compreensão e interpretação de fenômenos sociais e humanos, envolvendo a coleta de dados descritivos e a conduta exploratória para investigar o tema de forma ampla e inicial, já que havia escassa informação prévia disponível. De acordo com Soares (2020), a pesquisa exploratória desempenha papel fundamental na definição de foco e delimitação do escopo, estabelecendo as bases para investigações mais aprofundadas.

No que se refere ao problema de pesquisa foram elencadas perguntas para nortear a diretriz dos trabalhos científicos a serem pesquisados e estabeleceu-se como objetivo geral: Analisar as contribuições da Psicologia no contexto jurídico brasileiro em casos de mediação de divórcio com filhos com menos de 18 anos de idade. De forma específica, foram investigadas teorias e técnicas de intervenção psicológica, utilizadas no processo de mediação de conflitos e foram identificados os desafios e obstáculos enfrentados pela Psicologia no Sistema Judicial Brasileiro no contexto da mediação de conflitos familiares, segundo os autores dos artigos encontrados. O presente ensaio enfoca a mediação de conflitos como um importante meio de acesso ao judiciário aos cônjuges em processos de divórcio, sendo os que têm filhos com menos de 18 anos de idade uma população que poderá ser beneficiada por tal prática. Outras medidas e políticas necessárias à tal população e favoráveis ao desenvolvimento dos filhos serão apontadas como reflexões geradas após a revisão bibliográfica.

Visando ampliar a discussão da temática do estudo na direção dos objetivos propostos, tecer considerações sobre conceitos de assuntos correlatos torna-se significativo.

3 CONCEITO DE FAMILIA

O conceito de família tem se transformado ao longo do tempo e, no passado, costumava ser associado a uma estrutura composta por um homem, uma mulher e uma criança, o que estava em conformidade com a antiga Constituição de 1916, mas não necessariamente às diferentes formas de configuração familiar já existentes. Além da corrente legitimação social da configuração heteronormativa, é importante notar que, no passado, filhos nascidos fora do casamento não eram considerados membros da família no âmbito legal, como consta no Art. 358 da referida Constituição:

“Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

Dessa forma, a única maneira reconhecida de constituir uma família era por meios do casamento entre pessoas de sexos opostos. Além disso, a separação legal, como a entendemos atualmente, só podia ocorrer em casos de adultério, tentativa de homicídio ou agressão grave, ou abandono voluntário do lar conjugal durante um período de dois anos contínuos, conforme o Art. 319 do Código Civil de 1916.

No ano de 1988, foi promulgada a "Constituição Cidadã", que, em resposta às mudanças sociais, estabeleceu valores centrados na dignidade humana. Nesse contexto, o conceito de família passou a ser abordado de maneira mais inclusiva, embora ainda mantivesse características heteronormativas. Essa Constituição também simplificou o processo de divórcio e reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Em 2002, o Código Civil passou a considerar que o elemento fundamental na constituição de uma família é o afeto e a responsabilidade, abandonando a perspectiva exclusivamente biológica, que

se baseava na relação de pai e mãe consanguíneos. Em vez disso, passou a valorizar o cuidado, a convivência e a solidariedade (VILASBOAS, 2020), gerando novas possibilidades de legitimação de algumas configurações familiares e a crescente reflexão sobre expectativas e papéis familiares, especialmente relacionados a gênero, tais como, as uniões homoafetivas.

As uniões homoafetivas são uma forma de constituir família, que em processo de legitimação social, têm desafiado a sociedade a compreender que há diferentes formas de amar, de se organizar como família, de dividir e de desempenhar funções, inclusive na educação de filhos e no caso de adoção.

Pai é aquele que educa, cuida, alimenta, protege, que proporciona e participa do desenvolvimento físico, moral, psíquico e intelectual da criança, oferecendo a ela todo e qualquer suporte que se faça necessário para seu crescimento e evolução como ser humano. Em muitos casos, a criança que vive em estado de posse afetiva com seus pais, está muito mais bem-criada e amparada social e psicologicamente do que se estivesse com seus pais biológicos Vilasboas (2020, p.59).

Segundo Cervený (2011), famílias são duas ou mais pessoas unidas por afeto ou consanguinidade, sem que necessariamente coabitem. Independentemente da configuração familiar, dificuldades relacionais e conflitos interpessoais surgirão e poderão se transformar em disputas. A violência também pode ocorrer e em condições de vulnerabilidade social tende a se agravar quando há falta de apoio e de legitimação social (FEIJÓ et al., 2017).

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO

Nas relações conjugais, seja no contexto heteronormativo ou não, parceiros e parceiras necessitam dialogar e enfrentar conflitos interpessoais, já que como destacado por Vasconcelos (2008), o conflito, que é contingência da condição humana, decorre de percepções e posições diferentes entre os indivíduos e é fruto de sua história de vida. Segundo a autora, há dez mil anos, com o desenvolvimento da agricultura e pecuária, a transformação de comunidades nômades sedentárias e com o desenvolvimento da propriedade privada e o acúmulo de riquezas, o conflito tornou-se instrumento de poder, de dominação e meio para se estabelecer relações de hierarquia que culminaram no absolutismo e em suas figuras de poder centralizadas.

Se nas primeiras civilizações o conflito fazia parte de uma cultura de dominação, em que prevalecia a hierarquia, o patrimonialismo, o absolutismo e a competição predatória, na atual “Era dos Conhecimentos”, os conflitos podem ocorrer entre pessoas e grupos distantes geograficamente ou com culturas e hábitos diferentes. Em alguns locais, a dominação e a violência ainda são estruturais e correntes, mas frequentemente discutidas com diferentes crivos de criticidade, a luz, por exemplo, dos direitos humanos e da necessidade de construção da cultura da paz e da colaboração. Em certos grupos, o conflito se expressa predominantemente na forma da persuasão ou de negociação e, em algumas

instituições, poderão ser usados recursos como os de mediação nas tentativas de gerar ganhos mútuos e de considerar diferenças e pluralidades (VASCONCELOS., 2008.).

Os conflitos conjugais, como processos dinâmicos, em constante interação com os contextos históricos vem sofrendo modificações, mas é possível afirmar que cada casal é um casal e que o arcaico convive com o moderno tanto nas relações familiares (CERVENY, 2011). Há parceiros que já modificaram certos padrões e expectativas relacionadas a gênero, mas há os que ainda reproduzem a maioria delas. Famílias com filhos jovens também têm vivido o impacto da convivência com uma nova geração, que demanda um olhar mais aberto ao novo e atento à crescente demanda por cuidados com o sofrimento psíquico (FEIJÓ, 2021).

Na atualidade, as relações conjugais ocorrem, dentre inúmeras influências, por vínculos afetivos e de parentalidade, mas essa nem sempre foi a realidade. No Direito Romano a família era centrada na figura paterna e sua formação tinha como objetivo a produção e proteção de patrimônio, sendo a esposa e os filhos ferramentas para atingir esse objetivo de forma passiva e submissa. Essa perspectiva da relação conjugal perdurou após, sob influência da igreja católica, que caracterizou o casamento como entidade indissolúvel e aceitava a relação afetiva do matrimônio com o fim exclusivo da procriação. Dessa forma não havia espaço para a discussão sobre o conflito conjugal, tampouco sobre as ferramentas para resolução desses conflitos e garantia de direitos, expressos nos dias atuais, por exemplo, pela possibilidade de divórcio e divisão de bens (SCHAEFER & SPENGLER, 2020).

O conflito conjugal é um fenômeno multidimensional e multicausal, caracterizado pela frequência com que ocorre, a intensidade das discussões, a causa das situações conflituosas, o reconhecimento dos cônjuges sobre a existência ou não desses conflitos, e as estratégias utilizadas para resolvê-los. Costa et al. (2016), em estudo de revisão sistemática apontaram como motivos para as disputas os desacordos na criação dos filhos, sobre o tempo que passam juntos, o dinheiro, as tarefas domésticas e sobre infidelidade. Diálogos sobre conflitos que geram oportunidades de expressão e de criação de acordos de convivência, são favoráveis às relações ou construtivos, conforme tratados na literatura. As estratégias construtivas para resolução do conflito conjugal se direcionam para posturas mais flexíveis e tolerantes do casal frente ao problema, do reconhecimento das capacidades e limitações do cônjuge, da percepção otimista dos conflitos e da manifestação de responsabilidade mútua nas estratégias de resolução. Já as estratégias destrutivas envolvem comportamentos individualizados frente às questões conjugais e a competição entre os cônjuges, que assumem postura de ataque e/ou autoproteção com o intuito de 'vencer' a disputa em questão. De maneira frequente as estratégias destrutivas resultam no divórcio e no fim daquela relação conjugal (COSTA et al., 2016).

O divórcio surge na história no contexto mencionado anteriormente de cultura escrita, em que os conflitos adquirem retórica, negociação e respeito às individualidades e à pluralidade. Nesse contexto, em algumas famílias, se desenvolvem relações mais equitativas no que se refere aos papéis

de cônjuges, com relações de poder mais simétricas. Ademais o casamento passa a ser visto como um relacionamento opcional, substituindo a noção cristã de matrimônio indissolúvel. O divórcio vem, portanto, para atender esse novo contexto histórico das relações conjugais (SANTOS, 2023).

No Brasil, a dissolução conjugal aparece apenas em 1916 no Código Civil, no qual era permitida apenas em caso de morte, anulação ou separação judicial amigável/contenciosa, seguindo uma série de critérios que, decerto, dificultavam o processo de divórcio. Posteriormente, em 1977 foi promulgada a Lei do Divórcio que reduzia o enrijecimento do processo de dissolução conjugal ao respeitar o interesse individual de não estar em um casamento independentemente do motivo, mas ainda mantinha a impossibilidade de formação de novos relacionamentos. Atualmente, o divórcio é regido pela Emenda Constitucional n. 66 de 2010, que entre seus artigos de destaque está a possibilidade do divórcio imediato (SANTOS, 2023).

A possibilidade do divórcio, marco importante para o fomento à equidade de gênero e ao respeito à autonomia do indivíduo, pode significar para alguns, a ruptura de uma estrutura familiar desejada e a chegada de intensos sentimentos e de difíceis desafios, muito frequentemente econômicos e de cuidados com filhos ou com pessoas que apresentam maior dependência. No caso dos relacionamentos que constituem prole a qualidade da relação conjugal pode afetar sobremaneira a parentalidade e a qualidade de convivência com filhos, a depender de como se dá o processo de divórcio, o apoio social aos ex-cônjuges e aos filhos e as decisões e providências para manutenção de aspectos psicossociais protetores e geradores de bem estar, tais como sustento (moradia, alimentação, educação, saúde), rotina, cuidado, desenvolvimento, lazer e convivência com as crianças (KOPROWSKI et al., 2020).

O divórcio e o conflito conjugal podem influenciar de maneira significativa o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, a depender de como ocorrem esses processos em termos de frequência de conflitos físicos e verbais, intensidade e capacidade de resolução por parte dos genitores. Entre os sentimentos mais sinalizados pelos filhos frente a essas situações estão culpa, insegurança, tristeza, isolamento e medo de agressões contra si e entre os pais, sentimentos que ao longo do tempo de exposição podem dificultar o ajuste psicológico da criança (KOPROWSKI et al., 2020). Ademais, é importante salientar a alienação parental como consequência grave do divórcio, em que seu praticamente, o alienador, exclui o outro genitor do convívio com o filho, impedindo sua participação no cuidado e desenvolvimento da criança (SILVA et al., 2021).

Medidas judiciais são necessárias para minimizar tais consequências e a oferta de mediação de conflitos no início dos processos de divórcio pode reduzir o acirramento das disputas e em alguns casos da violência. Para Chaves et al. (2022), são benefícios da mediação a celeridade, a eficiência, a mudança de cultura no judiciário, com redução de práticas adversariais e aumento dos métodos consensuais.

5 MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação, um dos meios adequados de solução de conflitos, vem sendo oferecida como alternativa judicial ou extrajudicial em casos de divórcio. Essas práticas começaram a ganhar destaque no Brasil durante a década de 1990, influenciadas pela eficácia já demonstrada em outros países. A atuação de profissional, treinado adequadamente (CNJ, 2020), para colaborar com as partes na compreensão da disputa e da relação entre elas, com o intuito de criar possibilidades de solução acordadas, caracteriza a maioria dos processos de mediação. Proporcionar um espaço de reflexão capaz de induzir transformações nas perspectivas e comportamentos dos envolvidos também é objetivo e foco dos processos de mediação (BRAGA NETO, 2020). Na forma extrajudicial as partes, em consenso, procuram um mediador para solucionar o conflito sem precisar levar ao Poder Judiciário ou à presença de advogado ou defensor público (CRISTO, GUIMARÃES & GUIMARÃES, 2021).

De maneira geral, a mediação é um processo no qual um terceiro imparcial, devidamente capacitado, é escolhido ou aceito pelas partes envolvidas em um conflito. Esse mediador desempenha um papel fundamental, auxiliando na exposição do problema em questão e na identificação dos interesses em comum, com o objetivo de alcançar um acordo, no caso dos modelos transformativos e integrativos de mediação (SUARES, 1997; VASCONCELOS, 2008). Essas abordagens valorizam uma comunicação construtiva, focada na solução do embate. Eles são procedimentos complexos que exigem do mediador conhecimento em diversas áreas, como direito, psicologia, sociologia e comunicação. Para Vasconcelos (2008) a atuação do mediador pode ser considerada uma forma de arte e no caso da mediação familiar demanda conhecimentos de teorias sobre famílias e sobre intervenções e práticas sistêmicas e, atualmente, narrativas e restaurativas (SUARES, 1997; PRANIS, 2010; CHAVES et al., 2022).

Há diversos tipos de atuação de mediadores, que se diferenciam por suas bases epistemológicas e teóricas, o que resulta em diferenças práticas. Os novos paradigmas da ciência e a evolução de campos de estudo tais como os da terapia familiar sistêmica e das práticas narrativas forneceram novas contribuições relevantes para as práticas com pessoas que mantêm, entre si, relações continuadas e íntimas. A mediação circular narrativa criada por Sara Cobb alinha-se aos mais recentes estudos e práticas com famílias, pauta-se nos pressupostos sistêmicos e complexos e em teorias construcionistas sociais e narrativas e objetiva o fortalecimento das pessoas que disputam e de seus vínculos, sem que o foco principal seja o acordo como ocorre na mediação transformativa (SUARÉS, 1997).

Cahali (2018) reforça a recomendação da mediação entre pessoas que mantenham um relacionamento mais próximo e duradouro, caracterizado por vínculos pessoais e jurídicos e caracteriza o modelo de negociação integrativo, aplicável em situações nas quais a resolução do conflito resultará em uma nova dinâmica de direitos e responsabilidades para as partes envolvidas, diferentemente do modelo distributivo de negociação.

Além dos modelos circular narrativo e integrativo, há outras propostas no campo da mediação: Facilitadora ou Tradicional de Harvard, de Conciliação ou Avaliativa, Transformativa ou Circular-narrativa (VASCONCELOS, 2008). As duas primeiras são modelos de mediação direcionados ao acordo, em que se busca a resolução direta de conflitos específicos e o acordo formal entre as partes, portanto pautadas em abordagem mais pragmática e com maior participação do mediador. Já as duas últimas são modelos de mediação direcionados à relação, sendo que na Mediação Transformativa o foco é a melhoria ou preservação da relação entre as partes, facilitando a comunicação e reconstruindo a confiança entre si (VASCONCELOS, 2008). A mediação circular narrativa é o modelo que pressupõe menor intervenção do mediador, que visa a maior participação e protagonismo possível das partes na solução da disputa (FEIJÓ et al., 2011).

A Escola de Harvard, derivada das negociações, aponta para a necessidade de se atentar a percepção, emoção e comunicação própria e dos outros, concentração nos interesses e não nas posições adotadas pelas partes, para identificar opções em que há ganhos mútuos, insistência em critérios objetivos e por fim conhecer suas Chances de Retirada (alternativas de negociação). Os modelos conciliativos e avaliativos, assim como as primeiras propostas de Harvard contam com participação efetiva de mediadores nas intervenções e em alguns casos pode haver sugestões de alternativas que as partes podem considerar razoáveis (VASCONCELOS, 2008).

A Mediação Transformativa, que tem um caráter mais relacional e menos focado no acordo, foi bastante influenciada pelas terapias sistêmicas de família, como a estratégica e visa modificar interações entre pessoas diante de uma situação problema como a disputa, com a intenção de que esta fique menos acirrada ou se dissolva. O modelo de mediação Transformativa busca capacitar as partes envolvidas no conflito, permitindo que recuperem seu poder de tomada de decisão e promovam a transformação por meio do reconhecimento mútuo, com uso de técnicas como a verificação, espelhamento e resumo. Essas técnicas visam aprimorar a comunicação e facilitar a transformação das partes envolvidas. O modelo também procura identificar os padrões de interação entre as partes nas situações de conflito. Compreender esses padrões pode ajudar a superar conflitos repetitivos e insalubres (VASCONCELOS, 2008).

A Mediação Circular Narrativa, entendida como uma prática sistêmica novo paradigmática, visa o fortalecimento das pessoas e de suas relações, de maneira que seja promovido o protagonismo, o que por sua vez poderá facilitar a participação efetiva na construção de novos significados relacionados à disputa, às relações, ao comportamento dos envolvidos e às suas histórias (VASCONCELOS, 2008). Tais mudanças de significado poderão contribuir para que as pessoas definam o encaminhamento das questões que as afetam, inclusive a disputa. É o modelo menos interventivo de mediação (SUARÉS, 1997).

Há mediadores que transitam entre os modelos e utilizam diferentes recursos, a depender da necessidade do momento e da mediação. Mas em geral, mediadores circulares narrativos, comprometidos com os estudos sobre a necessidade de desconstrução de poder de Foucault (1979), buscam a construção de novos significados, conforme preconiza a teoria narrativa de base teórica construcionista social e a epistemologia construtivista (SUARÉS, 1997).

A Mediação ‘facilitativa’ ou tradicional de Harvard foi usada como referência para os primeiros profissionais de mediação, assim como o uso das ferramentas desenvolvidas pela Escola de Harvard, mencionadas anteriormente. Caracteriza-se pela presença de mediador imparcial que não toma decisões, mas cria um ambiente propício para que as partes expressem suas preocupações, interesses e necessidades. Para isso, o mediador deve dispor de algumas ferramentas para ajudá-lo na negociação. Em primeiro lugar é importante ampliar os olhares em direção à resolução dos problemas, visto que melhorar os relacionamentos e resolver os problemas, pode em algum momento gerar conflitos que atrapalhem o processo. Segundo o modelo da Harvard e o modelo de Conciliação, o mediador deve ser flexível e adaptar a abordagem conforme necessário, podendo adotar elementos de avaliação quando solicitado, desde que todas as partes concordem. A flexibilidade é crucial para atender às necessidades das partes e ao contexto do conflito (VASCONCELOS, 2008).

A mediação de Conciliação ou Avaliativa tem uso tradicional como um complemento ao processo judicial e sua ênfase é a busca de um acordo entre as partes, sendo muito utilizada para resolução de conflitos em termos financeiros e materiais. Diferente da ‘facilitativa’, a Conciliação tem no conciliador um processo mais ativo de mediação, já que este irá atuar como um facilitador do diálogo entre as partes, ajudando a sugerir soluções de forma ética e respeitosa, não cabendo apenas às partes a resolução do conflito (VASCONCELOS, 2008).

Nos estudos e publicações científicas sobre mediação é comum a apresentação de propostas que combinam elementos do modelo ‘facilitativo tradicional’ com o modelo ‘transformativo’ e de bases como a teoria geral dos sistemas, a terapia familiar sistêmica, os estudos cibernéticos, teoria do observador e teoria da comunicação. Nas publicações mais recentes o objetivo principal da mediação não é necessariamente o acordo, mas a melhoria da relação e da comunicação, que pode reduzir a força da disputa. A importância da participação das partes no processo vem sendo cada vez mais enfatizada nas práticas de mediação, especialmente na proposta circular narrativa, que visa a desestabilização das histórias pré-existentes e a construção de novas narrativas. As técnicas aplicadas no modelo incluem microtécnicas, mini técnicas, técnicas propriamente ditas e macro técnicas (SUARÉS, 1997). Essas técnicas são usadas para questionar, reformular, legitimar e recontextualizar as histórias das partes, buscando desafiar as histórias originais das partes envolvidas no conflito e construir uma nova história. O modelo pode incluir uma equipe reflexiva, que acompanha o trabalho dos mediadores e ajuda a

refletir sobre as diferentes formas de descrever ou explicar o que está sendo discutido nas sessões (VASCONCELOS, 2008).

Faz-se importante ressaltar, além dos modelos de mediação, que esse processo pode ocorrer de forma pública ou privada, como previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 do Brasil. Além disso, pode ocorrer de forma judicial e extrajudicial. No caso da mediação judicial, deve ser exercida por mediador devidamente capacitado, obtida em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pelo CNJ (CRISTO, GUIMARÃES & GUIMARÃES, 2021). O sucesso da mediação está diretamente relacionado à capacitação do mediador. As normativas e parâmetros para atuação e para a formação de mediadores vêm sendo ampliadas no Brasil, nas últimas duas décadas, podendo ser destacados os documentos: Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 (Resolução nº 125, 2010), elaborada pelo CNJ; Novo Código de Processo Civil (NCPC), de 16 março de 2015 (Lei nº 13.105, 2015) a Lei nº 13.140, promulgada em 26 junho de 2015 (Lei nº 13.140, 2015). Já na forma extrajudicial as partes, em consenso, procuram um mediador para solucionar o conflito sem precisar levar ao Poder Judiciário ou da presença de advogado ou defensor público (CRISTO, GUIMARÃES & GUIMARÃES, 2021).

Os ensinamentos e recursos da mediação têm sido úteis também nas práticas restaurativas de diálogo, aplicáveis nos casos de acoso escolar (bullying), de outras violências e crimes que geram traumas sociais e que demandam que partes assumam responsabilidades, que relações e contextos sejam transformados, para evitar novas violências e a criminalização punitiva de ofensores, sem cuidado com as vítimas.

Para além do acesso à mediação, são necessários cuidados relacionados à formação de mediadores e ampliação de sua visão sobre direitos trabalhistas, possibilidades de equilíbrio família-trabalho-lazer (VEZZULA, 2003). Nos casos que envolvem relações continuadas, como os de família, a mediação e a participação de profissionais de Psicologia são relevantes para que temas e relações sejam tratados adequadamente, com profundidade, mas sem perder o foco da disputa. A parceria entre profissionais do Direito e da Psicologia costuma ser bastante profícua, desde que ambos estejam alinhados aos propósitos, métodos e linha de mediação escolhida para o trabalho em conjunto.

6 INTERDISCIPLINARIDADE

A interdisciplinaridade entre a psicologia, o direito e outras áreas proporciona uma ampliação das interpretações e perspectivas relacionadas ao comportamento humano, que é um fenômeno compartilhado. Essa abordagem colaborativa visa contribuir significativamente para a melhoria da qualidade de intervenções e compreensão dessas questões, visando melhor qualidade de vida e implementação da cultura de paz.

Segundo Cronemberger (2019), a transdisciplinaridade é fundamental na mediação, permitindo a interação entre diferentes campos de estudo. A Mediação está contribuindo para mudar o paradigma da cultura litigante no Brasil, introduzindo uma abordagem mais colaborativa na resolução de conflitos. No estudo realizado por pela mesma autora, a análise de teses e dissertações revela uma diversidade de áreas acadêmicas envolvidas na pesquisa sobre Mediação de Conflito Familiar, refletindo a necessidade de uma abordagem multidisciplinar.

A partir da década de 1970, na França, tanto a psicologia quanto outras áreas do conhecimento começaram a ampliar sua atuação. Nesse período, a interdisciplinaridade surgiu como um movimento que buscava superar visões hiper especialistas, permitindo uma abordagem mais ampla e multifacetada na interpretação e contribuição para o entendimento de um determinado objeto de estudo. Uma das vantagens notáveis da abordagem interdisciplinar é a criação de conhecimento transdisciplinar, que integra saberes de diversas áreas de atuação. Por exemplo, na atuação de um advogado em mediação de conflitos familiares, os conhecimentos da Psicologia desempenham um papel crucial ao abordar as dinâmicas sócio-afetivas, indo além das simples conexões biológicas. Esse movimento no Brasil é conhecido como "desbiologização da paternidade" (DURI & TARTUCE, 2016).

7 RESULTADOS

No contexto jurídico brasileiro, o papel do psicólogo tem sido objeto de análise. Chaves et al. (2022) destacam que a Psicologia, no âmbito da mediação de conflitos familiares, tem sido debatida extensivamente. A Psicologia precisa transcender seu papel tradicional de elaborar laudos e diagnósticos. É fundamental que assuma um papel ativo na promoção do diálogo e da cooperação entre as partes litigantes em conflitos familiares. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) reforça essa perspectiva, sustentando que o trabalho do psicólogo na Vara de Família deve ser mais amplo do que a produção de laudos, conforme estabelecido em seu documento de 2010.

Pesquisa qualitativa exploratória, realizada por meio de três entrevistas semiestruturadas com duas psicólogas e um advogado que atuam no campo da mediação a mais de dez anos, realizado por Cronemberger (2019) destaca o papel crucial da psicologia na mediação de conflitos, promovendo uma abordagem mais holística e colaborativa na resolução de disputas familiares. Entretanto, esse campo ainda carece de avanços, especialmente em termos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias.

Na pesquisa qualitativa elaborada por Rocha (2021) com base nos pressupostos teóricos da Análise Institucional com base na observação institucional e entrevistas semiestruturadas reconhece limitações, como a falta de uma base teórica mais robusta. No entanto, espera que os resultados, embora limitados, possam ser um ponto de partida para futuras pesquisas e contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos mediadores judiciais, independente de suas áreas de atuação.

A revisão sistemática conduzida por Schutz et al. (2023) ressalta a eficácia da mediação na resolução de conflitos relacionados à guarda de filhos no sistema judiciário. Enfatiza-se a importância do diálogo, dos vínculos entre pais e filhos e da manutenção dos acordos. Contudo, o trabalho do psicólogo nesse contexto carece de uma base sólida que permita aos mediadores avaliar a relação entre a proposta da mediação e o papel do psicólogo.

Estudo realizado por Neto et al. (2021) buscou entender a perspectiva dos indivíduos que participaram da mediação judicial em casos de guarda de filhos. A maioria dos entrevistados avaliou positivamente o processo de mediação, destacando os benefícios, como a resolução de questões relacionadas à pensão alimentícia, a garantia dos direitos dos filhos e o estímulo ao diálogo.

É evidente que a mediação oferece um serviço de qualidade diferenciada dentro do sistema judiciário, contribuindo para a rápida resolução de litígios processuais e melhorando o bem-estar dos participantes e de seus filhos, quando bem-sucedida. Portanto, é crucial promover a ampla divulgação da mediação, enfatizando seus objetivos e benefícios, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto em outros contextos de relacionamentos humanos (NETO et al., 2021).

Quanto à mediação familiar no sistema judiciário, observa-se que ela é conduzida em diversos tribunais por mediadores voluntários, profissionais de diversas formações que não recebem remuneração. Essa abordagem visa aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário. No entanto, surgem preocupações sobre a possível má utilização da técnica, o risco de sua banalização e o uso inadequado de conhecimentos e práticas psicológicas (ROCHA., 2022). Os autores destacam que a mediação familiar se fundamenta em princípios teóricos da Psicologia, incorporando técnicas como a escuta ativa, o estímulo à autonomia das partes, a manutenção de uma abordagem positiva e a reestruturação do problema. Ainda para os autores, essa abordagem utiliza conceitos de disciplinas como Teoria da Comunicação, Teoria do Conflito e Direito de Família como base para suas práticas, pois muitos conflitos que resultam na mediação têm origens relacionadas a questões psicológicas e sociais.

Com as transformações na estrutura familiar, que incluem separações, casamentos subsequentes, adoções e mudanças nas percepções de gênero e sexualidade, surgem diversas configurações familiares e relações afetivas. Essas mudanças afetam as dinâmicas familiares, criando potencial para conflitos e tensões cotidianas. Nesse cenário, o sistema judiciário desempenha um papel crucial na resolução de conflitos familiares, particularmente quando as partes não conseguem chegar a um acordo por conta própria. Algumas varas de família possuem equipes multidisciplinares, que incluem profissionais como psicólogos e assistentes sociais. No entanto, os juízes ainda tomam as decisões mais significativas, segundo Rocha e Dimenstein (2022).

A interface do divórcio com o trabalho também vem sendo estudada por autores que tratam da importância do equilíbrio trabalho-família, mas não são todos os mediadores que conhecem as leis

trabalhistas e as ações mais recentes de busca por qualidade de vida e por valorização da família de quem trabalha.

O conhecimento sobre o equilíbrio trabalho-família e as consequências do não equilíbrio, torna-se relevante para o conhecimento do mediador. Vários estudos apontam que a falta desse equilíbrio ocasiona conflito e este por sua vez, influencia na saúde mental dos trabalhadores, o que, provavelmente, seja a situação de algum dos cônjuges, ou mesmo dos dois (ZANELLI & KANAN, 2018; RIANDA & FITRIA, 2023; CARVALHO, 2024; RYU, 2024). Segundo Zanelli e Kanan (2018) o conflito trabalho família se configura como um estressor em potencial e, conseqüentemente, como um risco psicossocial que pode levar o indivíduo ao adoecimento. O divórcio, dependendo da situação presente, pode favorecer ou agravar a presença do conflito trabalho-família e deve merecer a atenção do mediador.

A Psicologia Organizacional vem trazendo expressivas contribuições na prevenção de riscos psicossociais no trabalho. Dentre esses riscos, o conflito trabalho-família ganha destaque. Goulart Jr. et al. (2013) explicam que muitas organizações promovem ações na direção de minimizar esse conflito. Segundo os autores, considerando às políticas organizacionais que podem melhorar a relação trabalho-família, destacam-se as políticas de flexibilização de tempo e espaço, que possibilita que o funcionário tenha um horário flexível perante necessidades de formação, emergências familiares, licenças para cuidar de filhos pequenos, doentes ou incapacitados, trabalho a tempo parcial e jornada reduzida a políticas de benefícios sociais que englobam seguro de vida, planos de reforma e seguro de saúde para o parceiro, filhos e em algumas situações até para ascendentes. Outras ações dizem respeito às políticas empresariais de apoio profissional ao trabalhador, como oferecer assessoria e formação ao funcionário para lidar com situações familiares, por meio de aconselhamento legal, financeiro, psicológico e de carreira. Por fim, os autores destacam as políticas de serviços familiares que teriam como foco diminuir a carga de “trabalho extralaboral”, por exemplo, por meio da criação de creches nas próprias organizações. Nessas ações, o psicólogo organizacional e do trabalho têm protagonismo juntamente com uma equipe multiprofissional.

Assim, o psicólogo desempenha um papel relevante na mediação, devido à sua compreensão aprofundada da dimensão subjetiva das partes envolvidas. Esse entendimento é fundamental para proteger os direitos e promover a cidadania, aspectos que muitas vezes são negligenciados pelo sistema judiciário convencional devido a processos burocráticos e dinâmicas de poder, como evidenciado por Chaves et al. (2022).

Atuar como psicólogo na mediação familiar envolve a criação de oportunidades que permitam às pessoas explorar opções para lidar com seus relacionamentos e desentendimentos, enfatizando a importância do diálogo. Essa função é notavelmente rica em aspectos subjetivos e sensíveis, alinhados com as competências e conhecimentos adquiridos durante a formação em Psicologia. É importante

destacar que a maioria dessas disputas causa sofrimento emocional significativo às partes envolvidas, sublinhando, portanto, a importância da presença de mediadores com formação em Psicologia para lidar com essas necessidades, conforme apontado por Meotti e Costa (2019).

8 TEORIAS E TÉCNICAS

Mediação e Psicoterapia são práticas distintas, embora compartilhem fatores comuns, como vínculo e cooperação. Uma distinção fundamental reside na finalidade: a psicoterapia está voltada para a cura ou modificação de comportamentos considerados problemáticos e que prejudiquem a saúde do indivíduo. Por outro lado, a mediação não tem como foco principal promover essas mudanças, mas sim facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, visando aumentar a probabilidade do diálogo (REZENDE, 2015; CHAVES, 2022). Ambos os processos podem ter efeitos terapêuticos, mas a mediação possui limites de tempo e escopo bem definidos, enquanto a psicoterapia é um tratamento mais longo, que exige tempo para o aprofundamento de questões emocionais e sociais, que poderão resultar em mudanças de padrões de comportamentos, de relação, de autoimagem. O autoconhecimento, o enfrentamento de perdas e de lutos, a revisão de histórias de violência e de traumas, são alguns exemplos de demandas psicoterápicas, para as quais os profissionais da psicologia são preparados para trabalhar, mas nem sempre há no currículo da instituição formadora disciplinas sobre mediação de conflitos. A falta de uma base teórica sólida e a escassez de formação em mediação familiar para estudantes de Psicologia têm sido identificadas como problemas, particularmente quando comparados com estudantes de Direito, que geralmente recebem informações mais abrangentes sobre métodos alternativos de resolução de conflitos (CHAVES et al., 2022).

A formação de mediadores ainda é recente e seus conteúdos ainda são pouco explorados em cursos superiores. Assim, existem desafios na formação e na atuação dos mediadores, cujos espaços formais de trabalho no Brasil estão sendo criados, lentamente, nos últimos 10 anos. Muitas vezes, eles carecem de aprofundamento teórico e habilidades essenciais para conduzir uma mediação eficaz, como técnicas de negociação, teorias da comunicação, teorias sistêmicas e narrativas aplicadas às práticas com famílias, para que possam atuar com disputas que envolvem o divórcio: pensão alimentícia, queixas relacionadas à guarda, visitação dos filhos, separação e dissolução de união estável (CÚNICO et al., 2012).

Revisão sistemática realizada por Schutz et al. (2023) chega à conclusão de que os artigos analisados não oferecem informações detalhadas sobre a atuação do psicólogo como mediador em relação aos motivos que levam as pessoas à mediação. No entanto, é implícito que, devido à natureza multidisciplinar do trabalho, os psicólogos tendem a focar os aspectos emocionais dos conflitos, enquanto as questões objetivas e legais são tratadas por profissionais do direito.

Os estudos revisados concentram-se principalmente nas técnicas utilizadas na mediação de conflitos, com ênfase na entrevista como a principal abordagem dos mediadores. A escuta ativa é considerada fundamental, permitindo que o mediador promova o diálogo e auxilie na ressignificação do conflito. No entanto, há uma falta de informações detalhadas sobre como as entrevistas individuais ou conjuntas são conduzidas. Poucos artigos fornecem orientações específicas sobre o processo de mediação, como a negociação de responsabilidades parentais, divisão de bens e questões financeiras. No geral, os artigos analisados fornecem conceitos gerais sobre mediação de conflitos e sua importância nas questões familiares. No entanto, há falta de clareza sobre a atuação do psicólogo e carência de estudos empíricos recentes nessa área. Conclui-se que são necessárias mais pesquisas para uma compreensão aprofundada do papel do psicólogo como mediador, suas técnicas e a resolução de conflitos, especialmente em casos de disputa de guarda de filhos (SCHUTZ et al., 2023).

A pesquisa conduzida por Cronemberger (2019) buscou compreender como os conhecimentos e técnicas da Psicologia contribuem para a Mediação de Conflitos e identificar seus limites. Tanto a revisão bibliográfica quanto as entrevistas evidenciam que a teoria e a prática estão alinhadas, destacando uma sólida apropriação teórica pelos mediadores. Segundo o autor, a psicologia desempenha um papel relevante na Mediação de Conflitos, enfocando a subjetividade e integralidade dos envolvidos, levando em consideração emoções e sentimentos. Muitas das técnicas usadas na Mediação têm origem na Psicologia, como a escuta ativa, a interpretação de discursos não explícitos e a reflexão sobre as emoções.

No entanto, há ainda muitos desafios a serem superados. A Mediação de Conflitos no Brasil está em um processo de estruturação, com marcos importantes como a Resolução nº 125 de 2010 e a Lei de Mediação nº 13.140 de 2015, que expandiram seu alcance para além do campo jurídico, permitindo a participação de profissionais de diversas áreas, incluindo a Psicologia, porém ainda persistem desafios, como o reconhecimento e a remuneração adequada dessa profissão.

Rocha (2021) destaca que a mudança da cultura adversarial para uma abordagem mais colaborativa na mediação ainda está em estágios iniciais. Os mediadores frequentemente relatam sentimentos de inquietação no ambiente de trabalho, incluindo desconfiança por parte de alguns magistrados, falta de remuneração, desvalorização, falta de reconhecimento e condições precárias de trabalho.

Rocha (2021) menciona a questão de gênero no campo da mediação judicial, onde a maioria dos mediadores é composta por mulheres. Isso reflete e reforça as desigualdades de gênero associadas aos papéis sociais, que ainda persistem no âmbito do trabalho, especialmente na mediação judicial. Essa desigualdade de gênero revela que o trabalho das mulheres, historicamente, tem sido desvalorizado em comparação com o dos homens, reforçando a associação das mulheres com o

voluntariado e o trabalho relacionado às questões familiares, muitas vezes considerado como pertencendo à "natureza feminina".

A pesquisa no contexto da mediação de conflitos familiares no Brasil enfrenta uma notável escassez de estudos empíricos, com predominância de trabalhos teóricos, especialmente no campo jurídico. No entanto, lições valiosas podem ser extraídas de pesquisas internacionais. Por exemplo, nos Estados Unidos, a mediação demonstrou ser eficaz na alteração da percepção dos pais em relação aos conflitos decorrentes do divórcio, o que pode beneficiar as crianças. A mediação é vista como uma ferramenta eficaz para promover mudanças em casos de disputa pela guarda. Na Suécia, a participação das crianças nos processos de mediação é examinada, concluindo-se que sua participação pode trazer benefícios, apesar dos desafios em determinar o que é melhor para elas (SCHUTZ et al., 2023).

Pesquisas realizadas na Itália destacaram que o sucesso da mediação familiar está relacionado ao momento em que é introduzido no conflito e à postura do mediador. Alguns autores na Europa e no Brasil defendem a guarda compartilhada, mesmo quando os pais não concordam. Em Portugal, uma pesquisa observou que a mediação pode reduzir a intensidade das disputas em casos de divórcio e guarda de filhos. Além disso, enfatiza-se a importância de abordagens multiprofissionais e interdisciplinares em casos de divórcio e guarda, juntamente com a necessidade de intervenções de mediação em situações de alienação parental (SCHUTZ et al., 2023).

A Psicologia desempenha um papel significativo na mediação familiar no Brasil, porém, é crucial refletir sobre essas interações para garantir que esta não contribua para uma maior judicialização das questões familiares. Em vez disso, a Psicologia deve ser um campo profissional e científico crítico e ético que promova a transformação social e novas formas de relação dos indivíduos com o Judiciário (CHAVES et al., 2022).

Faz-se importante observar que, apesar dessa diversidade de pesquisas, ainda há poucos estudos longitudinais e falta uma padronização de indicadores para avaliar o impacto transformador da Mediação. Portanto, é imperativo que mais pesquisas e estudos sejam conduzidos para analisar as mudanças decorrentes da institucionalização da mediação familiar no Brasil e o papel da Psicologia nesse contexto, como destacado por Chaves et al. (2022). A busca por uma abordagem mais abrangente, como apontado por Cronemberger (2019) e de formação de mediadores consistentes é crucial para avaliar o impacto transformador da Mediação e promover a evolução desse campo no cenário brasileiro.

9 CONCLUSÃO

As contribuições da Psicologia no sistema judicial brasileiro, especialmente no que diz respeito à mediação de conflitos em casos de divórcio com filhos pequenos, representam uma das múltiplas áreas em que a Psicologia desempenha um papel crucial. Essas contribuições se manifestam por meio

de seu conhecimento técnico, análises críticas e interpretações diversas, contribuindo assim para uma visão mais abrangente desse fenômeno e fomentando a prática de uma abordagem interdisciplinar no sistema judiciário.

A Psicologia, quando associada a profissionais do Direito, amplia a compreensão do objeto de estudo, uma vez que traz uma abordagem que se concentra na subjetividade das partes envolvidas e no bem-estar de todos. Essa perspectiva enriquece o processo de mediação ao levar em consideração não apenas aspectos legais, mas também os aspectos emocionais e psicológicos, que são fundamentais em conflitos familiares, especialmente quando há filhos menores envolvidos.

O estudo aqui retratado ao revelar a contribuição da Psicologia no contexto judiciário, que vai além da elaboração de documentos e laudos, é significativo. Especialmente se considerar que uma situação de divórcio, representa um contexto complexo, envolvendo diferentes pessoas com diferentes formas de pensar e agir. Assim sendo, a Psicologia desempenha um papel essencial na promoção do diálogo, na busca de soluções colaborativas e na mitigação de conflitos em situações de litígio, especialmente quando há crianças envolvidas.

Este estudo destaca a necessidade de fortalecer a interface entre a Psicologia e o Direito, promovendo uma abordagem mais ampla na mediação, com a possibilidade de criar novos conhecimentos e transformar paradigmas em ambas as áreas. No entanto, também ressalta que a atuação do psicólogo na mediação carece de uma base teórica mais robusta e de metodologias específicas, apesar de sua capacidade de promover a cidadania e a cultura de paz.

Outro ponto relevante é a distinção entre psicoterapia e mediação, destacando que, embora compartilhem semelhanças, essas abordagens têm finalidades distintas e requerem diferentes conjuntos de habilidades. Além disso, é essencial fornecer uma formação específica aos mediadores de conflito e incluir na formação de psicólogos conteúdo sobre a mediação e suas aplicações.

Os desafios enfrentados pelos mediadores psicólogos incluem a falta de reconhecimento, remuneração inadequada, desconhecimento do trabalho que realizam e as condições precárias em que frequentemente operam. Além disso, ainda existe uma certa resistência por parte de alguns profissionais do judiciário.

Profissionais de Psicologia são necessários no âmbito judiciário, mas também nas empresas e nas instâncias de criação e de acompanhamento de políticas públicas, pois é necessário que ex-cônjuges possam acompanhar o desenvolvimento de seus filhos e que a família vivencie o equilíbrio entre trabalho-família- lazer-descanso para adultos, e entre educação, lazer, convivência familiar e entre pares, alimentação, moradia e saúde adequadas para crianças e jovens. Relevante considerar que família e trabalho são importantes âmbitos de vida das pessoas e elas se influenciam entre si, e sendo assim, o que acontece em uma das esferas vai refletir incontestavelmente na outra.



REFERÊNCIAS

ALVES, V. G. Contribuição da Psicologia no Sistema Judiciário Brasileiro: mediação de conflitos em casos de divórcio com filhos menores. 2023. xiii, 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRAGA NETO, A. A mediação e a Administração Pública. 2020. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020

CAHALI, F.J. Curso de arbitragem, mediação, conciliação: tribunal multiportas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARVALHO, V. D. Papéis na organização, conflito trabalho--família, satisfação laboral e saúde mental de docentes em relação com o comprometimento organizacional afetivo. Cad. Saúde Pública 2024; 40(10):e00143723. doi: 10.1590/0102-311XPT143723.

CERVENY, C.M.O. A família como modelo: desconstruindo a patologia. Campinas: Livro Pleno, 2011.

CEZAR-FERREIRA, V. A M. Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2004.

CFP - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica CFP Nº 1/2023. Brasília: CFP, 2023. 10p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf

CHAVES, A. B. S.; EIRAS COELHO SOARES, L. C.; FELIX BARBOSA DE OLIVEIRA, C.; ALBUQUERQUE CORRÊA, F. H. Mediação Familiar e Psicologia: Articulações Teórico-Práticas Na Realidade Brasileira. Psicologia em Estudo, [s. l.], v. 27, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v27i0.49866>. Acesso em: 31 out. 2024.

COSTA, C. B. C.; CENCI, C. M. B.; MOSMANN, C. P. Conflito Conjugal e Estratégias de Resolução: Uma Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia, [s. l.], v. 24, n.1, p.325-338, 2016

CNJ (2020) REGULAMENTO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E DO BANCO DE DADOS DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento_capacitacao_mediacao_proporcao_de_inst_e_excecao_a_codocencia.17.10.pdf

CRISTO, M. B.; GUIMARÃES, A. S.; GUIMARÃES, G. D. P. W. Mediação Nos Conflitos Familiares: Maior Satisfação Das Partes E Efetividade Na Resolução Dos Conflitos. Revista Ciências Jurídicas e Sociais - UNG-Ser, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 27-41, 2021. Disponível em: <https://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasocias/article/view/4862>.



CRONEMBERGER, G. A. As contribuições dos saberes e técnicas da psicologia na mediação de conflitos. 2019. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

CÚNICO, S. B.; ARPINI, M.; MOZZAQUATRO, C. O.; SILVA, M. L.; BOPP, M. E. T.. Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária. *Boletim de Psicologia*, v. 62, n. 137, p. 201-212, dez. 2012.

DURI, E. L.; TARTUCE, F. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil. In: XV Congresso do Conpedi–CURITIBA. Florianópolis: Conpedi, vol. 1, 2016.

FEIJÓ, M. R. et al. A construção de um projeto de mediação de conflitos e de cultura de paz: etapas e desafios. *Nova Perspectiva Sistêmica*, v. 20, n. 40, p. 83–98, 2011. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/86>. Acesso em: 31 out. 2024.

FEIJÓ, M. R.; NOTO, A. R.; SILVA, E. A.; LOCATELLI, D. P.; CAMARGO, M. L.; GEBARA, C. F. P. Álcool E Violência Nas Relações Conjugais: Um Estudo Qualitativo Com Casais. *Psicologia em Estudo*, [s. l.], v. 21, n. 4, p. 581-592, 6 jan. 2017.

FERREIRA, C.,S. G. Análise Econômica Do Divórcio: Contributos Da Economia Ao Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 1979.

KOPROWSKI, A. H.; GALINDO, G. S. P.; GOMES, L. B. Conflito conjugal e sistema parental: uma revisão integrativa da literatura nacional. *Pensando Famílias*, [s. l.], vol. 24, n. 2, p.15-31, dez. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Estatística do Registro Civil do ano de 2021. *Estat. Reg. Civ.*, Rio de Janeiro, v. 48, p. 1-10, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf

LIMA, M. S.; GALVÃO, K. K. L.; LOPES, A. P. Os Impactos Psicológicos e Sociais Do Divórcio Nos/As Filhos/As Pequenos/As. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais*, Alagoas, v.6, n.3, p.101-101, maio 2021.

MEOTTI, L.; COSTA, A. B. Significados atribuídos por profissionais da Psicologia à prática da mediação familiar. *Psicologia Revista*, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 312–338, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/39037>.

NETO, Z. G. S.; BUBOLS, M. N.; IRIGARAY, T. Q. Percepção sobre a mediação judicial familiar pelos pais em casos de disputa de guarda de filhos. *PSI UNISC*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 144-157, 5 jan. 2021.

PRANIS, K. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIANDA, A.S.; FITRIA, Y. The Effect of Work Family Conflict on Turnover Intention with Work Stress as A Variable Mediation. *Human Resources Management Studies* 3 (4) 2023: 00-00. ISSN: 2798-4400; e-ISSN: 2798-4419



REZENDE, J. C. O. Da judicialização à psicologização dos conflitos: a presença da Psicologia na mediação de conflitos familiares. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ROCHA, J. T. A.; REBELATTO, D.; GOUVEIA, D. O afeto como elemento transformador do conceito de família. Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Psicologia na prática jurídica, São Luís, p. 52-65, 2019.

ROCHA, J. T. A. Psicologia e direito das famílias: análise da mediação familiar judicial. 2021. 129f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

ROCHA, J. T. A.; DIMENSTEIN, M. D. B. Mediação Familiar Judicial: Contribuições da Análise Institucional. Estudos e Pesquisas em Psicologia. [s. l.], v. 22, n. 3, p. 958–978, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69558>.

RYU, Geunpil. A theoretical integration of work–family studies with the transactional model of stress. *Journal of Family Theory & Review*, 2024.

SANTOS, J. R. dos. A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL: Contexto histórico, modalidades e ações relacionadas. 2023.p. 10-15

SCHAEFER, R. P.; SPENGLER, F. M. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 3, p. 31-49, nov. 2020.

SCHUTZ, D. M.; NETO, Z. G. S.; FARINA, M.; IRIGARAY, T. Q. Mediação de conflitos familiares: uma revisão sistemática. *Psico*, [s. l.], v. 54, n. 1, p. 1-11, 2023. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/36481>.

SILVA, T. R. S.; LIMA, L. N. F.; MORAIS, M. V.; LUCENA, A. I. C. B.; DA SILVA, R. G.; SANTOS, D. da S.; OLIVEIRA, L. S. M.; NOBRE, H. H. S. A mediação e conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 16923–16933, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/24905>.

SOARES, S. J. Pesquisa Científica: Uma Abordagem Sobre O Método Qualitativo. *Revista Ciranda*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 1–13, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/ciranda/article/view/314>.

SORIA, M. A., *Mediacion Familiar*, Barcelona: Ed. Bosch S.A., 2008

VASCONCELOS, C.E. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, J. C. Ser Mediador, Reflexões. Em: Lília Maria de Moraes Sales. (Org.). *Estudos sobre Mediação e Arbitragem*. 1ª ed. Rio de Janeiro: ABC Editora, v. 1, p. 113-121, 2003.

VILASBOAS, L. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. *Revista Artigos*, 13, e 2864, 2020. Disponível em <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>

SUARES, M. *Mediación: conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Buenos Aires: Paidós, 1997.



ZANELLI, J. C.; KANAN, L. A. Fatores de risco, proteção psicossocial e trabalho: organizações que emancipam ou que matam. *Uniplac*, 2018.